

## Memorando 10- 1.581/2023

---

**De:** Diego S. - PGM - TRAB

**Para:** GAB - AN - Atos Normativos

**Data:** 22/02/2023 às 16:29:28

**Setores (CC):**

SEAD - GAB, GAB - AN

**Setores envolvidos:**

GABVP, PGM - GPGM, SEAD - GAB, SEAD - RH, GAB - AN, PGM - TRAB

### REVISÃO ANUAL GERAL

Segue parecer a respeito da minuta de projeto de lei constante no Despacho 9 acima.

Atenciosamente,

—

**Diego da Rosa Sena Silveira**

*Advogado Público - Matrícula 6224*

*OAB/SC 23867*

**Anexos:**

PARECER\_rga.pdf

## PARECER

### Assunto: parecer acerca de minuta de projeto de lei.

Inicialmente registre-se que o pedido de parecer formulado não apresenta dúvida específica a ser sanada.

Os pedidos de parecer, constante nos despachos 1, 2 e 8, limitam-se a apreciar a legalidade da minuta de projeto de lei apresentada.

Traçados estes limites, passa-se a emitir o parecer solicitado.

A presente manifestação tem o escopo emitir parecer, nos autos do processo de n. 1.581/2023, quanto à legalidade de aplicação de revisão geral anual aos servidores públicos municipais.

Pois bem.

A revisão geral anual tem por objetivo a reposição da perda inflacionária que recai sobre o vencimento dos servidores públicos.

Sua previsão normativa está contida no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, abaixo transcrito:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa*

*em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

Como se observa, é possível o acréscimo do vencimento dos servidores em virtude de revisão geral anual, desde que seja respeitada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, no caso de RGA de seus servidores, bem como desde que seja realizada na mesma data e sem distinção de índices entre seus servidores.

Sendo que no âmbito desta Municipalidade há a lei complementar municipal n. 4.742/2016, que dispõe justamente sobre a Revisão Geral Anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Imbituba e dá outras providências.

Nela consta por exemplo que *“A Revisão Geral Anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Imbituba, constitui-se em direito subjetivo assegurado pelo art. 37, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil”* (art. 1º); que *“A Revisão Geral Anual tem por objetivo a manutenção do poder aquisitivo das remunerações e dos subsídios quando corroído pelos efeitos inflacionários, cujo percentual deve seguir um índice oficial de medida da inflação e ser aplicado indistintamente para todos os servidores públicos do mesmo poder, anualmente, e na mesma data-base”*. (parágrafo único do art. 1º)

Além disso, consta que *“A incidência do direito a Revisão Geral Anual, ocorre no mês de janeiro de cada ano (art. 2º)”*, e que *“A competência de iniciativa das leis ordinárias anuais, relativas à Revisão Geral Anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos municipais é, no âmbito de cada poder.”* (art. 4º)

**Todavia, a fim de que não parem dúvidas acerca da integral legalidade do projeto de lei, neste momento há que se ressaltar que o presente projeto de lei carece de ajuste no que tange à previsão que estende a Revisão Geral Anual aos servidores e agentes políticos do Poder Legislativo. Isso porque a iniciativa para deflagrar a RGA dos servidores e agentes políticos do Poder Legislativo compete isoladamente ao Chefe do Poder Legislativo.**

Logo, se os poderes podem dispor sobre o sistema remuneratório de seus servidores, conclui-se que também detêm condições de tratar da revisão geral anual.

Tal ilação encontra amparo em julgado do Supremo Tribunal Federal, cujo objeto foi a ADI 3.599-1 do Distrito Federal, que, embora não trate diretamente do tema, qual seja, a possibilidade de o Poder Legislativo propor a revisão geral anual de seus servidores, as manifestações dos Ministros Carlos Brito e Cezar Peluso deixam claro que a iniciativa privativa para a revisão geral **é de cada Poder isoladamente**, conforme demonstram as transcrições abaixo, por exemplo, extraído do voto do Excelentíssimo Ministro Carlos Britto:

*Quanto à iniciativa das leis que tratam de remuneração, entendo que o Ministro-Relator também foi feliz. Mesmo no inciso X do artigo 37, ao falar de revisão geral anual, a Constituição teve o cuidado de prever, “... observada a iniciativa em cada caso...” Ora, significa, “...observada a iniciativa privativa em cada caso...”, que o Poder executivo cuida dessa iniciativa de lei, em se tratando de revisão remuneratória no âmbito da Administração direta e indireta sob a autoridade máxima do Presidente da República – estou falando do plano federal -, e, no âmbito dos demais Poderes, a iniciativa é de cada um deles. É do Poder Judiciário quando se tratar de revisar a remuneração dos cargos próprios do Poder Judiciário, e no âmbito do Congresso Nacional, há uma bipartição: a iniciativa tanto é da Câmara dos Deputados quanto é do Senado Federal. Tudo a Constituição deixa, para mim, explicitado, com todas as letras, em alto e bom som. Se a iniciativa, porém, parte, por primeiro, de qualquer dos Poderes, em matéria de pura revisão, parece-me, por lógica, que aprovado que seja o projeto de lei em matéria de revisão, o Congresso Nacional fica – volto a dizer -, logicamente vinculado àquela data de início da alteração remuneratória, ao percentual e ao índice, como diz a Constituição. (grifo acrescentado)*

Ainda em relação a ADI 3.599, vale citar o voto do Excelentíssimo Ministro Cezar Peluso no seguinte trecho:

*Na verdade, a norma dirige-se a cada Poder. Impõem a cada Poder a necessidade de, pela iniciativa exclusiva já prevista em outras normas, fazer aprovar uma lei específica. Nesse sentido, é norma cujos destinatários são os Três Poderes. E, depois, estabelece, em favor dos funcionários, uma garantia, que é a de obterem, pelo menos em cada ano, na mesma data, sem distinção de índice, a reposição do resíduo inflacionário que implicou perda do poder aquisitivo daquela quantidade de moeda representada pelos seus vencimentos. Tal norma não distinguiu entre aumento a título de reestruturação – ou seja lá o que for -, e a chamada revisão geral, a não ser para assegurar a todos os funcionários dos Três Poderes esta revisão anual.*

*Por isso, a Corte enviou e tem enviado projetos de sua iniciativa para fixar a revisão geral e anual dos vencimentos de seus funcionários.*

*De modo que, a mim não me impressiona, nem para argumentar, que as duas leis aqui impugnadas veiculassem, na verdade, a dita revisão geral. Isso, para mim, não faria nenhuma diferença, porque teria sido aprovada, ainda que em termos de argumentação, por uma lei específica para cada Poder e, portanto, para cada Mesa, como dispõem os artigos 51 e 52. (grifos acrescentados)*

Tanto é que é essa a situação no âmbito estadual catarinense, isto é, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário deflagram separadamente o processo legislativo objetivando a revisão que atinja os seus servidores.

**Assim, no que tange a este ponto e a fim de que se evite eventual discussão a respeito de vício de iniciativa, este Procuradoria recomenda que a presente minuta de projeto de lei, que é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tenha excluído o trecho que estende a RGA aos servidores públicos e agentes políticos do Poder Legislativo, cabendo ao Chefe daquele poder deflagrar seu próprio projeto de lei que concede a RGA a seus agentes públicos.**

Prosseguindo quanto à análise do projeto de lei sob apreço, no Prejulgado nº 2102 (reformado) o próprio TCE/SC orienta que:

*1. 1. A revisão geral anual aos servidores públicos prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal deve ser aplicada indistintamente a todos os servidores públicos nos termos de lei específica para cada período, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.*

*2. O reajuste ou aumento de vencimentos ocorre quando há elevação da remuneração acima da inflação, ou seja, acima do percentual da revisão geral anual, ou quando se promove modificação na remuneração para determinados cargos fora da data-base.*

*3. A revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal e do subsídio dos vereadores, neste último caso, se atendidos aos preceitos contidos nos arts. 29, VI e VII, 29-A, caput e § 1º, e 37, XI, da Constituição Federal, segue as disposições da lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.*

*4. É possível conceder reajuste ou aumento aos servidores e, por ocasião da data-base da revisão geral anual, deduzir o percentual já concedido, desde que previsto na lei que conceder o reajuste. Nesse caso, o reajuste caracterizará antecipação da revisão geral anual. (Grifo meu).*

*5. A lei que concede a revisão geral anual também pode conceder reajuste ou aumento suplementar aos servidores, mas é recomendável que os dois índices estejam explicitados de forma clara na lei para evitar futuras discussões acerca da reposição das perdas da inflação. Deve-se evitar o desvirtuamento dos institutos da "revisão geral anual" e do "reajuste ou aumento", o que pode*

*ocorrer quando se utiliza deste último para recomposição da remuneração do servidor em razão da desvalorização da moeda.*

Em manifestações anteriores, o TCE/SC já preconizava que:

*Prejulgado nº 1686:*

*1. A revisão geral anual é a recomposição da perda de poder aquisitivo ocorrida dentro de um período de 12 (doze) meses com a aplicação do mesmo índice a todos os que recebem remuneração ou subsídio, implementada sempre no mesmo mês, conforme as seguintes características:*

*a) A revisão corresponde à recuperação das perdas inflacionárias a que estão sujeitos os valores, em decorrência da diminuição, verificada em determinado período, do poder aquisitivo da moeda, incidente sobre determinada economia;*

*b) O caráter geral da revisão determina a sua concessão a todos os servidores e agentes políticos de cada ente estatal, abrangendo todos os Poderes, órgãos e instituições públicas;*

*c) O caráter anual da revisão delimita um período mínimo de concessão, que é de 12 (doze) meses, podendo, em caso de tardamento, ser superior a este para incidir sobre o período aquisitivo;*

*d) O índice a ser aplicado à revisão geral anual deve ser único para todos os beneficiários, podendo a porcentagem ser diferente, de acordo com o período de abrangência de cada caso;*

*e) A revisão geral anual sempre na mesma data é imposição dirigida à Administração Pública, a fim de assegurar a sua concessão em período não superior a um ano, salvo disposição constitucional adversa.*

*2. A única forma autorizada pelo ordenamento jurídico para se promover a majoração do subsídio dos Vereadores durante a legislatura é a revisão geral prevista na parte final do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que deve ocorrer sempre na mesma data da revisão anual da remuneração dos servidores públicos municipais, e sem distinção de índices, desde que a lei específica que instituir a revisão geral anual também contenha previsão de extensão aos agentes políticos.*

*3. REVOGADO*

*4. A iniciativa de lei para a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais e dos subsídios dos agentes políticos é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, configurando-se o ato do Poder Legislativo que iniciar o processo legislativo com este objetivo como inconstitucional por*



## GOVERNO DE IMBITUBA

*vício de iniciativa.*

Neste sentido, o dispositivo constitucional, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, estabelece no art. 37, X, vem assegurar a Revisão Geral Anual das remunerações e subsídios, de caráter obrigatório e se constituindo em direito subjetivo, respectivamente, dos servidores públicos e dos agentes políticos, conforme se lê:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...]*

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada Revisão Geral Anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

Desta feita, verifica-se que a minuta de projeto de lei em anexo atende as exigências necessárias para a plena configuração da legalidade de seu texto, que concede Revisão Geral Anual das remunerações dos servidores públicos municipais do Poder Executivo de Imbituba para o exercício de 2023.

Necessário frisar que o acréscimo contido na minuta sob análise deve estar previsto na despesa de pessoal e obedecer aos limites estabelecidos na LRF, devendo o orçamento desta municipalidade suportar a aplicação dos percentuais de revisão estabelecidos.

**Desta forma, esta Procuradoria opina no sentido da possibilidade jurídica da minuta de projeto de lei apresentada no despacho 9 do processo 1.581/2023, desde que atendida a recomendação acima explanada.**



**Assim, encaminho o presente processo administrativo à Secretaria que solicitou o referido parecer, para que tome as providências que entender cabíveis.**

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo<sup>1</sup>, não vinculando o legislador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal.

**Devolva-se o processo ao órgão solicitante.**

É o parecer.

Imbituba, 22 de fevereiro de 2023.

Diego da Rosa Sena Silveira

Procurador Municipal– OAB/SC 23867

Matrícula 6224

<sup>1</sup> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. (...) II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF, MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje 09/08/2007)



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 14FB-6333-5368-C0F6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DIEGO DA ROSA SENA SILVEIRA (CPF 036.XXX.XXX-11) em 22/02/2023 16:30:50 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://imbituba.1doc.com.br/verificacao/14FB-6333-5368-C0F6>